



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa melhorar o atendimento à educação infantil municipal, de modo a melhor organizar a oferta de vagas nas escolas e creches do município.

Insta salientar que o projeto também tem por escopo proporcionar transparência pública no que tange à divulgação da lista de espera o que encontra respaldo na previsão constitucional sobre a necessidade de transparência dos atos da administração e na necessidade de universalização da oferta da educação infantil.

Desse modo, além de melhor organizar a oferta de vagas, a publicação da lista de espera garantirá aos responsáveis a possibilidade de acompanhamento da efetiva posição da criança na mesma, indo ao encontro do disposto na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso às Informações Públicas) e do artigo 206 da Constituição Federal.

Destarte, tendo em vista a preponderância do interesse da sociedade na matéria infere-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de ampla divulgação da fila de espera na Educação Infantil, não somente em cada Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM, mas também no endereço eletrônico do Município de Apiacá, especificamente no espaço destinado à Secretaria de Educação, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se assim o controle e a fiscalização da política pública pela sociedade e demais órgãos públicos.

Assim, a Mesa Diretora apresenta ao Plenário o incluso Projeto de Lei, requerendo que seja o mesmo levado à votação.

Contando com o apoio dos Nobres Pares, agradecemos.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2021.

FABIANO BASÍLIO ZANARDI
-Presidente-

ÂNGELA MARIA HENRIQUES
-Secretária-

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO

Em 18 de fevereiro de 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 002/2021-CMA

“Dispõe sobre a criação de lista de espera por vagas em creches e escolas municipais e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Apiacá perseguirá o ensino público de qualidade, com educação infantil que garanta o saudável desenvolvimento da criança, de forma igualitária e transparente.

Art. 2º O Município deverá criar e manter listas públicas de espera por vagas em creches e escolas da educação infantil no âmbito do Município de Apiacá.

Art. 3º As vagas mencionadas no caput serão oferecidas nas unidades de ensino mais próximas ao local de residência ou de trabalho dos pais ou responsáveis, conforme sua disponibilidade, e serão preenchidas observando-se a classificação de inscrição no cadastro de solicitação de vaga, por ordem decrescente de pontuação, da maior para a menor, obtida a partir dos seguintes critérios de prioridade:

I – Mãe trabalhadora ou responsável legal que possua a guarda da criança, atribuindo-lhe pontuação conforme renda familiar, da seguinte maneira:

- a) Até um salário mínimo, 20 pontos;
- b) Um salário mínimo até dois salários mínimos, 15 pontos;
- c) Acima de dois salários mínimos até quatro salários mínimos, 10 pontos;
- d) Acima de quatro salários mínimos, 05 pontos.

II – Baixa renda;

PRESIDENTE

Encaminhado a Comissão de Justiça
Finanças, Obras e Educação
Em 18 de fevereiro de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – Vulnerabilidade;

IV – Risco Nutricional;

V – Mãe adolescente;

VI – Mãe solo;

§1º Com relação ao inciso I desse artigo, o vínculo de trabalho deverá ser comprovado pela apresentação da CTPS, declaração do empregador ou qualquer outro documento idôneo que ateste o fato.

§2º O inciso II deste artigo aplica-se à criança cuja família participe de algum programa de assistência social, atribuindo-lhe 20 pontos.

§3º Para efeitos do inciso III deste artigo considera-se em estado de vulnerabilidade a criança que esteja em situação de acolhimento institucional ou a mãe que se encontre com medida protetiva de violência doméstica ou familiar, atribuindo-lhes 20 pontos.

§4º O inciso IV deste artigo aplica-se à criança com baixo estado nutricional atestado por profissional de saúde competente, atribuindo-lhe 20 pontos.

§5º O inciso V deste artigo aplica-se à mãe adolescente a que se refere o art. 2º do ECA, atribuindo-lhe 20 pontos.

§6º O inciso VI deste artigo aplica-se a mãe que não possui ajuda presencial do pai do infante, atribuindo-lhe pontuação 20.

§7º Caso haja empate nas pontuações, os critérios de desempate serão utilizados na seguinte ordem:

I – Criança com maior tempo de inscrição na lista de vagas;

II – A mãe trabalhadora ou responsável legal que possua a guarda e obtenha a menor renda;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – Mãe ou responsável legal com guarda que possua o maior número de filhos e,

IV – Criança mais velha.

§8º Será fornecido ao responsável solicitante, o comprovante do protocolo da solicitação de inclusão do(s) estudante(s) na lista de espera por vagas, contendo no mínimo, nome completo, data de nascimento, o nome do requerente, número de protocolo, data e hora da inscrição, turno e unidade escolar pretendida.

§9º A Secretaria Municipal de Educação deverá informar que não há fila de espera por vagas para aquela faixa etária, quando toda a demanda for atendida.

§10 Em caso de desistência da vaga pretendida, deve o solicitante comunicar isto imediatamente a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - A lista deverá ser divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Apiacá com acesso facilitado, em "banner" destacado, especificamente no espaço destinado à Secretaria de Educação.

Parágrafo único: A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada mensalmente, até o último dia útil de cada mês e deverá ser divulgada em cada creche e unidade escolar infantil.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2021.

FABIANO BASÍLIO ZANARDI
-Presidente-

ÂNGELA MARIA HENRIQUES
-Secretária-

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico nº. 06/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 002/2021/CMA

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre a criação de lista de espera por vagas em creches e escolas municipais. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em epígrafe que tem por escopo dispor sobre a criação de lista de espera por vagas em creches e escolas municipais e dá outras providências, no âmbito do Município de Apiacá.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, é curial destacar que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

Confira-se o disposto no Regimento Interno:

Art. 156 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 157 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

II. Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar;

Os vereadores, por sua vez, têm competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Prefeito, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Art. 162 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal.

Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (g.n.)

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, autoriza tal feita, a saber:

Art. 10 - Ao município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

VI - Apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança públicas, sob todos os aspectos, inclusive quanto a campanhas regionais e nacionais;

VII - Ampara, com providências de ordem econômico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico e moral e intelectual;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 11- Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Ademais, o Município é competente para legislar assunto de interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

Desta forma, tanto quanto à iniciativa do projeto de Lei quanto o seu escopo, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 15 de fevereiro de 2021.

Assinado de forma digital
por LUCAS MARTINS
SANSON

Dados: 2021.02.15 09:58:06
-03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

rua Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

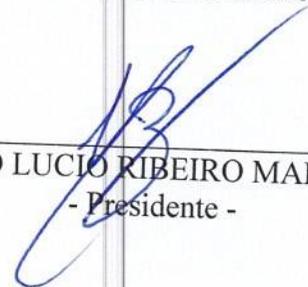
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 18 de fevereiro de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 002/2021-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a criação de lista de espera por vagas em creches e escolas municipais e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2021-CMA, considerando a matéria constitucional.

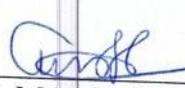
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2021.



MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -



IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

raça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

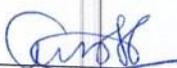
PARECER

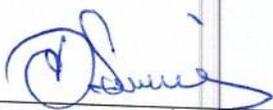
A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 18 de fevereiro de 2021 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 002/2021-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a criação de lista de espera por vagas em creches e escolas municipais e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2021-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2021.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Vice-Presidente -


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
- Secretário -